



000457

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 16/2026

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da **anulação da Dispensa Eletrônica nº 01/2026**, instaurada com o objetivo de promover a aquisição de equipamentos de informática, mobiliário e aparelhos de climatização destinados às unidades do CRAM e do CREAS Airton Almeida Maciel.

Conforme consta da **Justificativa para Anulação**, no curso da análise interna de regularidade do procedimento foi identificado vício de legalidade consistente na inadequada estruturação dos critérios de habilitação, especialmente quanto à exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), requisito indispensável à contratação com a Administração Pública.

A falha atinge elemento essencial do procedimento, por comprometer a validade da fase de habilitação, expondo o futuro contrato ao risco de nulidade e a Administração a responsabilização perante os órgãos de controle.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo



000458

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

parcerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatório, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)"

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."



000459

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

“Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.”

A anulação, diferentemente da revogação, decorre da constatação de vício de legalidade, tratando-se de ato vinculado, e não discricionário. Verificada a ilegalidade insanável, impõe-se à Administração o dever de invalidar o procedimento.

No caso em exame, a ausência ou inadequação estrutural da exigência de regularidade fiscal federal compromete requisito essencial de habilitação, configurando vício substancial que macula a própria formação válida do certame.

A regularidade fiscal constitui requisito indispensável à contratação com o Poder Público, integrando o núcleo de validade da fase de habilitação.



000460

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

A exigência de comprovação de regularidade perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não se trata de formalidade acessória, mas de pressuposto jurídico de validade da contratação administrativa

A eventual contratação de empresa em débito com a Fazenda Federal expõe o ajuste à nulidade absoluta, além de potencial responsabilização dos agentes públicos perante Tribunais de Contas e demais órgãos de controle. Assim como consta na justificativa do Fundo Municipal de Assistência Social:

No curso da análise interna da regularidade do procedimento, verificou-se vício de legalidade consistente na inadequada estruturação dos critérios de habilitação, especialmente no que se refere à exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), requisito essencial à contratação com a Administração Pública.

A regularidade fiscal não constitui mera formalidade acessória, mas requisito indispensável à habilitação do licitante, integrando o núcleo de validade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. A eventual contratação de empresa em débito com a Receita Federal implicaria afronta ao regime jurídico das contratações públicas, expondo o ajuste à nulidade, bem como sujeitando a Administração a responsabilizações perante os órgãos de controle.

O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, constatada irregularidade, deve-se avaliar previamente a possibilidade de saneamento.



000461

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Todavia, conforme destacado na justificativa administrativa, o vício identificado não se restringe a erro material ou falha pontual passível de correção simples. Trata-se de deficiência estrutural nos critérios de habilitação.

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - Impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - Riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - Custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - Despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - Despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - Fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - Custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Não se cuida de mera complementação documental, mas de modificação estrutural do procedimento, o que inviabiliza o seu aproveitamento sem ofensa ao regime jurídico licitatório.

Assim, não se mostra juridicamente viável a convalidação do ato.

O art. 53 da Lei nº 9.784/1999 dispõe:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade (...)”.

A autotutela administrativa é dever jurídico, não mera faculdade. O mesmo entendimento encontra-se consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)”.

No presente caso, não se originaram direitos adquiridos a terceiros, inexistindo contrato celebrado ou situação jurídica consolidada que impeça a invalidação do procedimento.



000463

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

A manutenção da dispensa nas condições atuais representaria risco concreto de futura nulidade contratual, com potenciais prejuízos ao erário e comprometimento das políticas públicas vinculadas ao CRAM e ao CREAS.

A preservação da legalidade deve prevalecer sobre eventual conveniência na continuidade do procedimento.

A anulação revela-se medida necessária (diante da ilegalidade insanável); adequada (para restabelecer a juridicidade); proporcional (pois permite a instauração de novo procedimento regular).

A providência não compromete definitivamente a política pública, mas apenas exige sua reestruturação sob bases juridicamente seguras.

Observa-se, *pari passu*, que não houve qualquer interposição de recurso Administrativo.

Considerando que, conforme apontamento da justificativa acostada pela agente de contratação, houve uma incorreção que atribuiu obscuridade no presente processo de dispensa eletrônica; levando ao entendimento de que a solução seria a **ANULAÇÃO E ARQUIVAMENTO**.

Contudo, ao revés, do que ocorre de modo aparatoso e tropel, a entidade competente perquiri a **ANULAÇÃO** da dispensa eletrônica, já que, em suma, operou-se a impossibilidade da continuidade da fase competitiva.

Por fim, porém não finalmente, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e

